

LEI Nº 1.626, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

**DEFINE E CARACTERIZA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

CAPITULO II
DOS BENEFICIOS EVENTUAIS

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS é vedado na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se família para efeito da avaliação da renda mensal *per capita*, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou

afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco e vulnerabilidade social e econômica e vítimas de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais;

§ 1º Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias;

§ 2º Entende-se por situações de calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS

Art. 5º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionados:

I- por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II- pela falta de documentação;

III- pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV- por situações de desastres e calamidade pública; e

V- por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência.

SEÇÃO I

DO AUXILIO FUNERAL

Art. 6º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/2 salário mínimo.

§1º As despesas de traslado, serão custeadas até o limite de 6 (seis) salários mínimos.

§ 2º As despesas com o funeral será concedido à família no valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A empresa executora do serviço funerário deverá fornecer urna simples, ornamentação de flores, véu, velas, castiçais, coroa de flores e remoção do Hospital Municipal para o velório municipal.

§ 4º O auxílio funeral e traslado serão pagos após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

SEÇÃO II

DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 7º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/3 salário mínimo.

§ 1º O auxílio de que trata o caput será destinado ao nascituro que resida no município há 01 ano.

§ 2º O beneficiário receberá um kit contendo materiais básicos de uso do recém nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão

3º O Kit deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

SEÇÃO II

DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Art. 8º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio alimentação será a concedido na forma de cesta alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/4 do salário mínimo vigente.

Art. 9º Será também concedido como forma de auxílio alimentação o repasse de leite de soja às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 01 ano, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/2 do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio de que trata o caput deverá ser precedido de receituário médico, atendido prioritariamente às crianças alérgicas e as que utilizam o leite como complemento alimentar,

§ 2º O auxílio de que trata o caput deverá ser precedido de receituário médico aos idosos com mais 60 anos, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1 salário mínimo, em conformidade com o que preceitua o Estatuto do Idoso.

SEÇÃO III

DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10 O alcance do benefício eventual na forma de pagamento de contas de água, limitado ao consumo mínimo, será prestado a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 01 ano, cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a 1/3 do salário mínimo vigente.

Parágrafo único - O auxílio só poderá ser deferido, no máximo, duas vezes ao ano.

Art. 11 O alcance do benefício eventual na forma de pagamento de energia elétrica, limitado ao consumo de até 100 kwh/mês, será prestado a famílias em

situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 01 ano, cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a 1/3 do salário mínimo vigente.

Parágrafo único - O auxílio só poderá ser deferido, no máximo, duas vezes ao ano.

Art. 12 O alcance do benefício eventual na forma de concessão de óculos ou lentes, será prestado a pessoa advinda de família em situação de vulnerabilidade residente no município há 01 ano, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a ¼ do salário mínimo vigente.

Art. 13 O alcance do benefício eventual na forma de concessão de cobertores e colchões será prestado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/3 do salário mínimo vigente.

Art. 14 O alcance do benefício eventual na forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer favorável à concessão.

§ 1º Este benefício poderá ser estendido as famílias em situação de risco econômico e social, residentes no município, para atender os casos emergenciais de mudança para outro município, abrangendo os bens móveis que guarnecem a sua residência.

§ 2º Este benefício poderá ser estendido as famílias em situação de risco econômico e social, residentes no município, para atender visita ao familiar recluso em outro município, desde que esteja limitado à acessibilidade a cidade de destino ou a cidade mais próxima, disponível a apenas um membro da família do recluso e limitado a 02 (duas) visitas ao ano.

Art. 15 O alcance do benefício eventual na forma de aquisição de documentos será realizada de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido as pessoas que se encontrarem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município, utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo único - O benefício será concedido como custeio para expedição de 2ª via de certidão de nascimento e casamento, além de Carteira de Identidade e o

Cadastro de Pessoa Física – CPF, bem como fotografia para a regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho.

Art. 16 O alcance do benefício eventual na forma de concessão de materiais para construção, restauração ou reparos, ou mesmo fornecimento de material para moradias em ruínas, ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco econômico e social, se fará na tentativa de minimizar ou diminuir riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar, cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

Art. 17 O alcance do benefício eventual na forma de pagamento de aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar, àquelas que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social, residentes no município há 1 (um) ano, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{3}$ do salário mínimo,

Parágrafo único – A concessão de que trata o caput será por no máximo em 6 meses.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Para alcançar sua eficácia o benefício eventual deve atender no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I- compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II- constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III- ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV- adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V- ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

VI- incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

VII- divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VIII- desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

IX- serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política pública de assistência social.

Art. 19 Os benefícios de que tratam esta Lei ficam adstritos à vinculação ao orçamento vigente quando da solicitação.

Art. 20 O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei, no prazo de noventa 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas nas Leis de nºs: 473, de 06 de junho de 1986; 616, de 22 de março de 1989; 782, de 17 de setembro de 1991; 870, de 19 de abril de 1993, 1.046, de 04 de julho de 1995 e 1.575, de 13 de dezembro de 2006

Ouro Branco, 17 de dezembro de 2007.

Pe. Rogério de Oliveira Pereira
Prefeito Municipal

Dra. Maria José Honorato dos Santos
Procuradora Geral